



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.729395/2018-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.483 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2023  
**Recorrente** UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2018

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Impugnação da contribuinte.

Versa do presente processo sobre notificação de lançamento de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 10855.905309/2013-13, que se encontra em julgamento nesta mesma sessão.

A multa foi lavrada com base no §17 do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, e exigida mediante o percentual de 50% sobre o valor do débito objeto da declaração de compensação não homologada, conforme demonstrativo a seguir:

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 181.213,36

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 90.606,68

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou Impugnação alegando, em síntese: boa-fé, decadência, sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS, dupla punição, ofensa ao direito de petição, bem como defendeu a existência do crédito.

Ao examinar a defesa, a DRJ inicialmente destacou que a matéria em discussão diz respeito tão somente à multa isolada, e que não iria apreciar o mérito do direito creditório indeferido no outro processo.

Quanto à decadência, aplicou o entendimento da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 29/2010, que estabelece que o prazo para lançar a multa isolada em razão da não homologação da compensação é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que PER/DCOMP foi apresentada, nos termos do Art. 173, I, CTN.

No caso concreto, como a PER/DCOMP foi transmitida em 27/06/2013, considerou como termo inicial de contagem o prazo decadencial de 01/01/2014, concluindo que o lançamento poderia ter sido efetuado até 31/12/2018. Como a ciência do lançamento ocorreu em 13/11/2019, afastou a decadência.

No que se refere ao mérito da multa, a DRJ constatou que a não homologação das compensações tratadas no processo administrativo n.º 10855.905309/2013-13 foi mantida pela autoridade julgadora de 1ª instância, razão pela qual entendeu pela aplicabilidade da multa por força legal.

No tocante à alegação de ofensa a princípios constitucionais da sanção pecuniária, entendeu que afastar uma multa prevista expressamente em diploma legal sob tal fundamento implicaria declarar a inconstitucionalidade de lei, o que não seria de competência das autoridades administrativas de julgamento.

Quanto à aplicação concomitante da multa de mora e da multa isolada, a DRJ argumentou que a multa de mora prescinde de lançamento de ofício, sendo um mero acréscimo legal decorrente da falta de pagamento do tributo no prazo do vencimento, e que a multa isolada decorre da não homologação da compensação, tratando-se de hipóteses de incidência diversas.

Acerca das alegações de boa-fé, fundamentou que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art.136).

No que tange ao pleito de sobrestamento do processo, até o trânsito em julgado do RE 796.939/RS, no qual o STF está analisando a constitucionalidade da multa regulamentar prevista na Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 17, sob o rito da repercussão geral, aduz inexistir no processo administrativo fiscal previsão legal para o atendimento de tal pleito.

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/12/2019 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 112), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/01/2020 (segunda-feira).

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte:

- i. Contesta o posicionamento da decisão recorrida que afastou a Decadência;
- ii. Alega que não pleiteou a declaração de inconstitucionalidade da multa, mas a impossibilidade da sua aplicação no caso concreto, em razão da não ocorrência da hipótese de incidência (pedido abusivo). E que não houve nenhuma prova de má-fé da recorrente;
- iii. Argumenta a inaplicabilidade da multa sobre o débito decorrente de glosa de compensação antes da alteração do §17, da Lei n.º 9.430/96, pela Lei n.º13.097/2015. Aduz que à época da transmissão da DCOMP (27/06/2013) vigia a redação incluída pela Lei n.º 12.249/2010, que previa a aplicação da multa sobre o valor do CRÉDITO objeto da declaração de compensação não homologada. Pugna pela aplicação da retroatividade benigna, prevista no art. 106, do CTN;
- iv. Novamente defende a existência do crédito, com o consequente cancelamento da multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como visto no relatório, a interessada apresenta em sede recursal uma série de argumentos para afastar a multa isolada do presente processo, como decadência, inaplicabilidade da multa no caso concreto, retroatividade benigna, bem como a comprovação parcial do crédito compensado que originou a penalidade.

Tais argumentos eram frequentemente enfrentados pelas turmas do CARF.

Contudo, em recente decisão (17 de março de 2023), o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No voto pelo desprovimento do recurso da União, o ministro Edson Fachin, relator, destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Em seu entendimento, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: *“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”*.

Assim sendo, em que pese ser vedado ao CARF afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplica aos casos de lei *“que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal”*.

Portanto, tendo o STF decidido pela inconstitucionalidade da multa isolada, ora em discussão, tem-se por aplicar o entendimento da Suprema Corte, devendo-se cancelar integralmente a penalidade aplicada.

Com esta conclusão, tem-se que os demais argumentos apresentados pela contribuinte restam-se prejudicados.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar integralmente a multa isolada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves